



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

Fone/Fax: 372 - 2450/999 - 1173
Rua Horácio Ferreira 167, centro, SOSSEGO - PB
C.G.C.(M.F.) Nº 01.613.663/0001-44

LEI Nº 035 de 30 de junho de 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sossego no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis 9.394/96 e Lei nº 016/97.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

- I. Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando função nas Unidades Escolares e órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;**
- II. Professor é o Membro do Magistério que exerce atividades docente, oportunizando a educação ao aluno;**
- III. Especialista de educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outros similares no campo de Educação;**

IV. Atividade do Magistério é a dos professores, a dos especialistas de educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II. Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- III. Progressão na carreira, mediante promoções;
- IV. Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS CLASSES

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º grau é constituída de empregos público estruturados em três classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada um compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidas de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras PEM-I, PEM-II, PEM-III.

§ 2º - Cada classe conterà um número de empregos criados por Lei.

Art. 7º - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O membro do Magistério que completar cinco anos de efetivo exercício na classe poderá concorrer à promoção, havendo vaga na classe imediatamente superior e preenchendo os seguintes requisitos:

- I. - Comprovar a participação em cursos, treinamentos, seminários, encontros e outros, de caráter educacional, relacionados com a atividade exercida ou com sua titulação, para atualização e aperfeiçoamento, mediante a apresentação de certificados expedidos por órgão oficial ou por instituição reconhecida pelo sistema educacional;
- II. Apresentar comprovante de participação efetiva em ações que visem a adequar o desempenho da escola a sua realidade social, tornando-a aberta e integrada com as famílias dos alunos, lideranças e instituições na promoção de experiências alternativas, para solução dos problemas escolares e comunitários.

Art. 9º - Para os efeitos do inciso I do artigo 8º, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 10º - A participação de que trata o inciso II do artigo 8º, poderá ocorrer através do envolvimento direto do Membro do Magistério nas ações, em quaisquer das etapas de criação, planejamento, coordenação, orientação, assessoramento ou execução.

Art. 11º - Perderá o direito à promoção o Membro do Magistério que tiver:

- I. Falta não justificada;
- II. Mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;
- III. Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

Art. 12 - A apuração dos requisitos previstos nos artigos 8º e 11º refere-se ao período em que o membro do Magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 13º - Cumpridas as prescrições desta Lei, as promoções dos membros do Magistério vigorarão a contar de 1º de setembro de cada ano.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 14º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como seguem:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries, Pedagógico, Logos;

Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries, ou três séries seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

Art. 15º - A mudança de nível é automática e vigora a contar do mês seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 16º - Os empregos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 17º - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em prova de habilitação.

Art. 18º - A realização da prova de habilitação para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A prova de habilitação de que trata o artigo pode ser realizada por Distrito e sempre que, havendo vagas na classe inicial, não houve candidato em condições de ser admitido.

§ 2º - A validade da prova de habilitação será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 19º - Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da Carreira do Magistério:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter idade superior a dezoito anos completos e inferior a cinquenta anos completos;
- III. Estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitos ao limite de idade os já servidores Municipais.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 20º - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 21º - Os professores especialistas de educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 22º - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 23º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 24º - O professor ou especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

Art. 25º - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração, a disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a Cedência quando o professor ou o especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 26º - A Cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier as partes interessadas.

Art. 27º - O professor ou o especialista de educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Terminado o período de Cedência, o professor ou o especialista de educação será designado para unidade escolar ou órgão, o critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 28º - São direitos do professor e do especialista de educação:

- I. Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atue no ensino fundamental;
- II. Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual do Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficientes adequados para exercer com eficiência as suas funções;
- IV. Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V. Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI. Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII. Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamentos constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII. Usufruir dos direitos previstos na CLT.

SEÇÃO II

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 29º - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente a classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 30º - Salário básico é o fixado para classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 31º - Os salários das classes de carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 05%(cinco por cento) do salário básico.

Art. 32º - O valor dos salários correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 10%(dez por cento) do salário básico.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33º - O professor ou o especialista de educação fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a 05%(cinco por cento) por quinquênio de Serviço Público Municipal, calculada sobre o salário da classe a que pertence, incluída a parcela relativa ao nível de habilitação.

Art. 34º - O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional fará jus a uma gratificação adicional mensal.

Parágrafo Único - O Diretor Adjunto, quando substituir o Diretor em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, proporcional e anualmente, de acordo com as peculiaridades da escola.

Art. 35º - O professor ou especialista de educação em exercício em escola de difícil acesso acima de 30(trinta) km de distância ou provimento fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, proporcional e anualmente, de acordo com as peculiaridades da escola.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 36º - As férias do professor ou especialista de educação, serão concedidas durante o período de férias escolares, por 45 dias para o professor em efetivo exercício de docência.

Parágrafo Único - O professor ou especialista de educação em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão, por 30 dias consecutivos.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 37º - O Membro do Magistério, além das licenças amparadas pela consolidação das Leis do Trabalho, terá direito à licença para tratar de Interesse Particular, Licença para acompanhar o Cônjuge e Licença para Qualificação Profissional.

SEÇÃO I

Art. 38º - Depois de dois anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, poderá o professor ou o especialista de educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, perdendo, em consequência, a designação prevista no artigo 24º desta Lei.

Parágrafo Único - O professor ou especialista de educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 39º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção anterior.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 40º - O Membro do Magistério, casado, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge,

ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois e dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o Membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 41º - Cessando o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, o Membro do Magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos de carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes a educação e magistério.

Art. 43º - A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, que considerará a situação e o interesse do Ensino Municipal.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44º - O Regime de Trabalho do professor e do especialista de educação será de 25(vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão.

I. A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-professor e ano para uma função de 20(vinte) horas de aula e 05(cinco) horas de atividades dentro da escola, para uma relação média de 25(vinte e cinco) alunos por professor, do sistema de ensino.

Art. 45º - O professor ou especialista de educação poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 40(quarenta) horas semanais em 02(dois) turnos.

Parágrafo Único - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Art. 46º - Será demitido o Membro do Magistério que acumular funções públicas fora da área de educação contrariando as disposições constitucionais.

Art. 47º - A jornada de trabalho do Diretor escolar e Diretor adjunto será de 40(quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 48º - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. Conhecer e respeitar a Lei;
- II. Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III. Utilizar processos didáticos-pedagógicos que acompanhe o progresso científico da educação;
- IV. Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos do Magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V. Participar de atividades da educação inerentes a sua função;
- VI. Frequentar curso e treinamentos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VIII. Ser solidário, colaborando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação exigir;
- IX. Cumprir as ordens superiores;
- X. Apresentar respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com presteza os colegas e usuários dos serviços educacionais;
- XI. Comunicar a autoridade imediata irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação;
- XII. Zelar pela conservação do Patrimônio Municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e dignidade da classe;
- XIV. Guardar sigilo profissional;

XV. Cumprir as disposições da consolidação das Leis de Trabalho.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 49º - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições da CLT relativas a penalidades. i-

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50º - É criado o quadro de cargos e salários do Magistério Municipal, constituído de empregos e funções nos termos desta Lei.

Art. 51º - Os atuais integrantes do Magistério Municipal, já habilitados mediante concurso público e regidos pela CLT, serão enquadrados no plano de carreira obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

§ 1º - Os que preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos da situação em foram admitidos.

§ 2º - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na classe e no nível de habilitação que lhe corresponder

Art. 52º - Os atuais integrantes do Magistério Municipal, devidamente titulados, na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes PEM I, PEM II, PEM III, do quadro de carreira, do nível de habilitação que lhe corresponder, observando seguinte:

- I. O Membro do Magistério Municipal que possuir até 10(dez) anos de exercício será enquadrado na classe PEM I;
- II. O Membro do Magistério que possuir de 10(dez) à 20(anos) de exercício será enquadrado na classe PEM II;
- III. O Membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20(vinte) anos de exercício será enquadrado na classe PEM III.

Art. 53º - Os atuais integrantes do Magistério Municipal sem a titulação prevista no artigo 15º, admitidos mediante contrato e regidos pela CLT, terão prazo determinado a partir da vigência desta Lei, para conseguirem a necessária titulação.

Parágrafo Único - Obtida a titulação exigida, o Membro do Magistério requererá o seu enquadramento na classe e no nível que lhe corresponder.

Art. 54º - A Secretaria Municipal de Educação estimulará os professores sem a formação prescrita na Lei nº 9.394 de 24 de dezembro de 1996, a buscarem a habilitação profissional, afim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 55º - Os candidatos já aprovados e qualificados nas provas de habilitação, realizadas em 27(vinte e sete) de julho de 1997, poderão ser admitidos na classe inicial da Carreira, à medida em que houver vaga.

Art. 56º - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os critérios estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 016 de 13 de junho de 1997.

Parágrafo Único - As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário.

Art. 57º - O professor leigo poderá receber ajuda de custo e ser convocado para regime suplementar de trabalho, quando for o caso.

Art. 58º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos ou unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos, mediante acordos e convênios com outras secretarias.

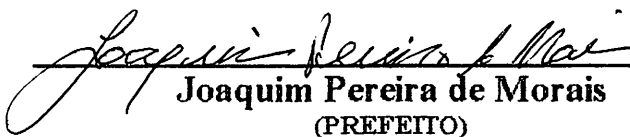
Art. 59º - O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente professores que não realizaram provas de habilitação para substituir Membros do Magistério que se afastarem por motivo de licença.

Art. 60º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentarias próprias.

Art. 61º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 62º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito em 30 de junho de 1998.


Joaquim Pereira de Moraes
(PREFEITO)